## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II-B do art. 60 da Lei 13.844/19, introduzido pelo art. 5° da MP 922/2020.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo inserido pela MP no art. 60 da Lei 13.844/19 tem o objetivo de estender o prazo de requisição irrecusável de servidores pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos até 31 de dezembro de 2021. Antes o prazo era até 31 de dezembro de 2020, ou seja, com a alteração proposta pela MP o prazo é prorrogado por mais um ano.

Não há, na justificativa da medida provisória, indicativo de razão para a extensão do prazo para requisições irrecusáveis pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A requisição deve atender a critérios da excepcionalidade e da temporariedade, e é instituto excepcional a fim de atender necessidade de formulação de quadros técnicos para situações específicas. Ao fim e ao cabo a requisição é exceção à regra insculpida no art. 37, II da Constituição, que trata da obrigatoriedade do concurso público.

O mencionado Ministério, que aglutinou pastas de outros Ministérios do antigo governo, já tinha um prazo estabelecido em lei para formar os quadros indispensáveis. Sendo 2 anos de governo prazo suficiente para a formulação e adequação dos trabalhos realizados.

Não há motivos para que a autorização para requisição de servidor de forma irrecusável se estenda por mais um ano, abarcando quase todo o período deste governo. Em outras palavras, com a extensão do prazo, o instituto da requisição perde seu caráter da excepcionalidade, violando a constituição e comprometendo a moralidade administrativa.

Além do que, a formação de quadros do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos não é matéria relevância e urgência que justifica a edição de medida provisória, vez que é atividade cotidiana administrativa do órgão estatal.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR